



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 034/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO DE: 18 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº 1/002957/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199911671

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTOVIARIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

CONSELHEIRO: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não é cabível a cobrança do diferencial de alíquotas, mesmo que a destinatária tenha inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.), quando da aquisição de bens para o ativo fixo, por empresa de transporte que presta serviço estritamente urbano. Autuação **IMPROCEDENTE**, recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *AUTOVIARIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA*

‘Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que a empresa deixou de recolher nos meses de agosto a dezembro de 1997, ICMS no valor de R\$ 20.030,74 (Vinte Mil, Trinta Reais e Setenta e Quatro Centavos) de diferencial de alíquota – referente a aquisição de mercadorias, para o consumo e ativo imobilizado, conforme relação das notas fiscais de compras e informação complementar, anexas’.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74 Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea c do mesmo diploma legal.

A fiscalização da qual originou-se o presente auto foi decorrente de Profundidade Normal referente ao exercício de 1997.

O autuado solicitou dilatação de prazo para a defesa, conforme dispõe o artigo 47 §2º do Decreto 25.468/99 para tempestivamente, impugnar o auto de infração em tela.

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que não pode prosperar a acusação tratando-se de empresa que presta "Serviço de Transporte estritamente municipal" de competência exclusiva do município, recorrendo de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT, em parecer, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que pugnou pela improcedência do feito fiscal. Entendimento este, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 23/05/2001, esta Câmara, por decisão majoritária, decide converter o julgamento do processo em diligência, sendo o processo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, para:

- 1 - Trazer aos autos cópia do Contrato Social e demais documentos constitutivos da sociedade;
- 2 - Verificar se a empresa presta outros serviços de transportes além do transporte urbano municipal, inclusive através da análise da conta financeira, a fim de ser verificado o ingresso de numerário decorrente da prestação de serviços de transporte de passageiros ou cargas intermunicipal e interestadual;
- 3 - Trazer aos autos outras informações necessários ao deslinde da questão.

A Célula de Perícias e Diligências, em atendimento aos questionamentos, respondeu:

- 1 - "Foram verificados, junto à JUCEC, todos os contratos sociais e aditivos firmados pela empresa Autoviária São Vicente de Paulo Ltda, desde sua constituição até o ano de 1999, período do último aditivo ao Contrato Social (Cisão Parcial do Patrimônio). Anexamos cópias do último contrato consolidado o qual menciona em sua Cláusula Segunda o objetivo da sociedade: "**Exploração Única de Transporte Urbano de Passageiros**". Segue, também, em anexo, cópias de outros aditivos.

- 2 - Através de análise nos livros contábeis, Diário e Razão, referentes ao período de 1997, constatamos que a Receita de Serviços é originária do transporte urbano, sendo assim constituída: passagens inteiras, escolares e vale transporte. À título de "Outras Receitas" estão as receitas de juros e aplicações financeiras, e como "Receitas Não Operacionais" aquelas provenientes da venda de veículos usados.
- 3 - Anexamos, aos autos, cópias de alguns documentos entregues à perícia pelo procurador da empresa. Entre eles está o Termo de Conclusão de Fiscalização nº2000.08591 onde o auditor conclui que a empresa não é contribuinte do ICMS."

VOTO

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na 13ª Sessão Ordinária estiverem em pauta para julgamento 01 (um) processo, grafando idêntica situação, o qual foi relatado pelo Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele;

CONSIDERANDO QUE, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

CONSIDERANDO QUE, na aludida Sessão, realizada no dia 18 de janeiro de 2.002, antecedeu-me em relatar o Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele, e por ter o seu processo, a mesma identidade com o que me caberia também efetuar o relato, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

VOTO DO RELATOR

Ao atribuir a competência tributária dos Estados, mais precisamente no inciso II, do Art. 155 a Constituição Federal é bem clara quando diz:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - ...



II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" (G.N.)

Respaldo nesta disposição o Estado do Ceará através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente a Lei nº 12.670/96 instituiu o ICMS, sem aumentar ou diminuir sua competência, conforme estabelecido pelo poder constituinte.

O Decreto nº 21.219/91, que regulamentou a Lei nº 11.530/89, em seu artigo 1º, determina que o imposto que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e **sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Quanto a conceituação de contribuinte, o Decreto em referência, em seu artigo 17, define como qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrito como fato gerador do imposto. Facultando, todavia, a concessão de inscrição no cadastro, às pessoas jurídicas ou firmas individuais devidamente estabelecidas e não obrigadas ao cadastramento, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 93.

A autuação, segundo o agente, deveu-se pela falta de recolhimento do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, pela empresa autuada, quando da aquisição de mercadorias para seu ativo, tendo em vista que a mesma é cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda. Entretanto, pela documentação apensa aos autos verifica-se claramente que os serviços executados pela recorrente é a *exploração única de transporte urbano de passageiros*, sendo, portanto, tributado pelo Município, vez que a Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, em seu item 97 assim determina.

Com efeito, só nós resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a autuada não presta serviço sujeito a incidência do ICMS e o fato de ter inscrição no cadastro não justifica o lançamento pretendido pelo autuante. Conhecendo do recurso oficial negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

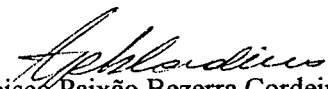


DECISÃO

Visto, discutido e examinado o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA**,

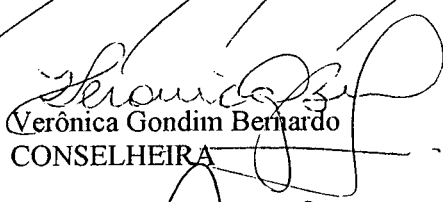
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

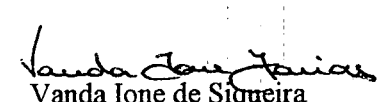
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Aristobulo Souza Fontenê
CONSELHEIRO

Victor Correia Thomas
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO